



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.904340/2013-42
ACÓRDÃO	1002-003.927 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1.

O presente processo tem como objeto compensações por meio das quais a interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 11.941.089,76, correspondente ao saldo negativo de CSLL do ano de 2010.

Conforme despacho decisório eletrônico de fls 1.109, do qual a interessada teve ciência em 12/12/2013 - (fls 1.186), a Administração Pública declarou parcialmente homologada a compensação pretendida, reconhecendo o crédito de R\$ 10.115.967,03. O fundamento do indeferimento foi o de que não teria sido confirmada a parcela de composição do crédito referente a março de 2010, que segundo informações prestadas no Per Dcomp, teriam sido compensadas em outro per Dcomp, conforme abaixo:

Período	Per Dcom em que foi compensada a estimativa mar/2010	Valor da estimativa	Valor confirmado	Valor não confirmado
Março/2010	34107.12438.230512.1.7.02-8608	8.495.920,43	1.026.460,76	7.469.459,67

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 03, na qual alega, em síntese, que:

- faz jus ao crédito ainda não reconhecido no total de R\$ 1.825.122,73;
- errou no preenchimento do Per Dcomp. Os erros ocorreram nos registros referentes aos meses de janeiro e setembro. Em ambos a interessada deixou de informar que teria quitado parte dos débitos com compensação;
- no mês de setembro a interessada apurou estimativa no valor de R\$ 5.730.124,43. Este débito foi quitado mediante: (a) recolhimento de R\$ 3.905.124,41 já confirmado pela RFB; (b) compensação de R\$ 100.000,00, por meio do Per Dcomp 18259.60132.211210.1.3.03-2550 e (c) compensação de R\$ 1.725.000,00, por meio do Per Dcomp 20033.47374.211210.1.3.02-0684;
- no mês de janeiro a interessada apurou estimativa no valor de R\$ 1.295.141,23. Este débito foi quitado mediante: (a) recolhimento de R\$ 1.295.018,52 já confirmado pela RFB e (b) compensação de R\$ 122,71, por meio do Per Dcomp 34107.12438.230512.1.7.02-8608;
- Se consideradas as parcelas de composição do crédito quitadas por compensação, nos meses de janeiro e setembro, passa a ser possível confirmar o crédito adicional de R\$ 1.825.122,73 a que a interessada faz jus.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. **12-75.161**, 16 de abril de 2015 (e-fls. 1780).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 1791), no qual, em apertada síntese, alega o seguinte:

-ilegalidade da glosa das estimativas cujas decisões acerca das compensações encontram-se suspensas por recurso;

-ilegalidade da diminuição do saldo negativo, sob pena de dúplice cobrança do crédito tributário.

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação da compensação realizada.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação da lide

De início, cabe registrar que o Recorrente teve estimativas não confirmadas no total de R\$ 7.469.459,67, entretanto, o recurso tem por objeto a confirmação adicional de apenas R\$ 1.825.000,02, que corresponde exatamente à diferença entre o que crédito já reconhecido (R\$ 10.115.967,03, no DDE + R\$ 122,71, na DRJ) e o originalmente solicitado (R\$ 11.941.089,76).

Mérito

O presente processo tem como objeto compensações por meio das quais a interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 11.941.089,76, correspondente ao saldo negativo de CSLL do ano de 2010.

Conforme Despacho Decisório eletrônico, a compensação pretendida foi parcialmente homologada, tendo sido reconhecido crédito de R\$ 10.115.967,03.

O indeferimento foi fundamentado no fato de que não teria sido confirmada a parcela de composição do crédito referente a março/2010, que, segundo informações prestadas no PER/DCOMP, teria sido compensada em outro PER/DCOMP, conforme mostra o recorte de imagem seguinte:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2010	34107.12438.230512.1.7.02-8608	8.495.920,43	1.026.460,76	7.469.459,67	Compensação confirmada parcialmente
Total		8.495.920,43	1.026.460,76	7.469.459,67	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 1.026.460,76

Na Manifestação de Inconformidade, a interessada alega que cometeu erro no preenchimento do PER/DCOMP, ao deixar de registrar as parcelas de composição do crédito quitadas por compensação para as estimativas de janeiro e setembro de 2010.

Segundo afirma, se consideradas tais parcelas na apuração do saldo negativo - que totalizam R\$ 1.825.122,73- seria possível confirmar o crédito adicional de igual montante a que faz jus.

Após análise da matéria, o acórdão recorrido teceu as seguintes considerações (destaques deste relator):

(...)

1) **O Per Dcomp 18259.60132.211210.1.3.03-2550, no qual foi confessado o débito de R\$ 100.000,00, referente a estimativa de set/2010, foi não homologado.** O crédito está sendo tratado no PA 166829013925/2014-48, que **aguarda julgamento** pela primeira instância do contencioso administrativo e o débito em questão, hoje em aberto, é objeto do PA 166829016082014-75;

2) **O Per Dcomp 20033.47374.211210.1.3.02-0684, no qual foi confessado o débito de R\$ 1.725.000,00, referente a estimativa de set/2010, também foi não homologado.** O crédito está sendo tratado no PA 16682900911/2014-51, que **aguarda julgamento** pela primeira instância do contencioso administrativo, e o débito em questão, hoje em aberto, é objeto do PA 16682901026/2014-99;

(...)

Da leitura do trecho destacado, depreende-se que o entendimento do acórdão recorrido foi no sentido de que os valores de estimativa em litígio não poderiam compor o saldo negativo do respectivo período-base porque foram informados em declarações de compensação ainda pendentes de decisão definitiva.

Sem razão a decisão recorrida.

Atualmente, esse entendimento foi superado pela Administração Tributária com a edição do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques deste relator que interessam a esta lide administrativa:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Da leitura do texto normativo, observa-se que o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de Dcomp não homologada cujo valor tenha integrado saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas.

Assim, se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura conjunta do despacho decisório e das informações obtidas pelo acórdão recorrido nos sistemas de controle da RFB.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Reproduzo, por oportuno, ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

É de se mencionar, ainda, a Súmula CARF nº 177, que colocou uma pá de cal sobre a questão debatida nos autos:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário de 2010 as estimativas de CSLL extintas por compensação através dos PER/DCOMPs 18259.60132.211210.1.3.03-2550 e 20033.47374.211210.1.3.02-0684, homologando-se as compensações até o limite dos créditos neles reconhecidos.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva